CONCESSÃO OU AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAR ENERGIA TERMO-ELÉTRICA — COMPETÊNCIA DA UNIÃO

— O contrôle da União, derivado de sua competência constitucional, abrange qualquer forma de produção e aproveitamento de energia elétrica.

—A legislação federal que atribui à União a competência para outorgar autorizações e concessões de usinas termo-elétricas prevalece sôbre o art. 180 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que a reservou para o Estado e o Município dentro de seus limites territoriais.

— Interpretação do art. 153 da Constituição.

PARECER

I. Consulta o Exmo. Sr. Presidente da República sôbre a questão de natureza jurídica levantada no processo do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, n.º 234-47, relativo à instalação de uma nova usina termo-elétrica em Canoas, Rio Grande do Sul.

II. Ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica requereu, em 13 de fevereiro de 1946, a Companhia Energia Elétrica Riograndense, concessionária de

serviços públicos no município de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, autorização para instalar uma nova usina térmica à margem do Rio Gravataí, no município de Canoas, declarando, afinal: "É essa conclusão que a suplicante ora traz à apreciação do egrégio Conselho, e que se concretiza no plano de instalação de uma unidade turbo-geradora da capacidade de 9.375 kilowatts com o fator de potência unidade, ou 7.500 kilowatts com o fator de potência 0,8 uma caldeira equipada para queimar óleo combustível em caso de emergência, para emprêgo de carvão pulverizado, com a capacidade aproximada de 50.000 kg de vapor por hora, uma chaminé de chapa de aço, e equipamento acessório indispensável conforme indicados na planta anexa n.º BX-E-7.325-R".

Mandou o Conselho, por despacho de 18 de março, que do processo fôsse dada vista ao seu órgão auxiliar naquele Estado, a Comissão Estadual de Energia Elétrica.

Prestou esta a 15 de setembro a sua informação, mas salientando que a Prefeitura de Pôrto Alegre, ouvida também sôbre o processo, levantara uma questão jurídica, em face da Constituição do Estado, que acabava de ser promulgada.

Dispunha-se no seu art. 180, que as concessões termo-elétricas são da competência estadual ou municipal.

Parecia, assim, à mesma Comissão que a Companhia deveria formular o seu pedido diretamente ao Estado, de vez que se tratava de usina inter-municipal, a ser instalada em Canoas, para fornecimento de Pôrto Alegre.

Relatado foi, por fim, o processo em sessão de 6 de dezembro pelo Conselheiro Carlos Berenhauser Júnior, que significou não ser novo no Conselho o assunto jurídico em causa. Havia sido ali ventilado, em virtude de uma indicação do Conselheiro Adamastor Lima, formando-se o processo n.º 309-47, tendo em vista um artigo publicado pelo advogado Dr. Anor Butler Maciel, no *Jornal do Dia*, de Pôrto Alegre, sob o título "Problemas legais de Eletricidade". * Propusera o mesmo Conselheiro em tal indicação, que fôsse esclarecido se a eletricidade, do ponto de vista técnico e jurídico, devia ser tratada tomando-se em consideração destacadamente a sua fonte hidráulica e térmica. E pronunciaram-se sucessivamente nesse processo n.º 309-47: *a*) na Divisão de Águas: o contador, Diamantino dos Santos Aguiar, o engenheiro Flávio Guilherme Coimbra da Silva, o engenheiro Tomé Salgado Reis e o Diretor da mesma Divisão, Adozindo Magalhães de Oliveira; *b*) no Conselho: o Assistente da Divisão Técnica, Américo Barbosa de Oliveira, o Diretor da Divisão Técnica, Carlos Júlio Galliez Filho e o Consultor Jurídico, Alcides Vieira Pinheiro. **

A premência do tempo, continua o Relator, Conselheiro Carlos Berenhauser Júnior, não lhe permitia nem mesmo fazer um resumo das diferentes informações e pareceres assim emitidos nesse processo n.º 309-47. Julgava entretanto imprescindível que tais documentos fôssem examinados em conjunto com a preliminar levantada no processo em exame, atendendo a que o assunto era absolutamente idêntico. Propunha, pois, que a êste processo fôsse anexado aquêle.

Salientou também que sôbre o assunto, êle já se havia manifestado quando relatou em sessão de 3 de julho o processo n.º 587-47 referente a usinas termo-elétricas do Ceará, do Pará e do Amazonas, pelo que ainda juntava ao processo em exame uma cópia daquele relatório. E significou ainda que anexava mais ao processo o parecer de 19 de agôsto, do Dr. Luciano Pereira da Silva, Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura. ***

Finalmente, proferindo seu voto, assim concluiu: "Tendo em vista a urgência recomendada e atendendo que o presente processo encerra assunto da mais alta

* NOTA DA RED.: Aprovado pelo Senhor Presidente da República.
** NOTA DA RED.: Publicado nesta *Revista*, vol. 11, p. 377.
*** NOTA DA RED.: Publicado nesta *Revista*, vol. 13, p. 448.

importância, propomos que a questão de natureza jurídica suscitada, com os esclarecimentos e os pareceres constantes do processo, seja submetida à elevada consideração do Senhor Presidente da República, assinalando-se que se trata de matéria constitucional relevante, sôbre a qual poderá ser ouvido o Senhor Consultor Geral da República".

E neste sentido deliberou o Exmo. Senhor Presidente da República, sendo-nos enviado o processo para emitir parecer, o que fazemos a seguir.

III. Bem merecia, o assunto em causa, o variado exame por que passou.

De fato, o seu aspecto jurídico se acha visceralmente unido ao seu aspecto econômico, social, financeiro e técnico.

Sôbre a indústria elétrica, já podia dizer Alfredo Valadão, em 1907, encerrando a Exposição de Motivos ao seu primeiro Projeto de Código das Águas:

"O regime das Águas é hoje, sob o ponto de vista econômico, o próprio regime da energia elétrica".

"E esta se multiplica, a todo momento, em suas prodigiosas aplicações".

E, mais tarde, em 1933, na Exposição de Motivos ao seu segundo Projeto que, com algumas alterações, foi adotado pelo Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934, como Código das Águas da República, pondo bem ao vivo a transcendente importância econômica e social dessa indústria cita o conceito expresso na obra de William Mosher e outros, *Electrical Utilities*, de que o bem estar relativo das massas de população depende de um suprimento de eletricidade abundante e barato, de que não constitui a mesma eletricidade uma necessidade sòmente da indústria senão também da casa e da rua.

Cita ainda, e sobretudo, estas tão interessantes considerações de um *breve estudo sôbre o problema geral da energia entre nós*, dos ilustres engenheiros Francisco Monlevade, Plínio Queirós e Antônio Cardoso, publicado em "Boletim do Clube de Engenharia de São Paulo", de 1929:

"Nas indústrias fundamentais — a agrícola, pastoril, extrativa e manufatureira — em tôdas as suas ramificações, a energia elétrica é a base da produção econômica e em grande escala das riquezas; na indústria dos transportes que, aproximando o produtor do consumidor, faz circular essas riquezas, a eletricidade, barateando o custo dêsses transportes e tornando-os mais rápidos, vem alargar mais ainda o raio de ação dos mercados e a atividade do seu comércio; na utilização dessas riquezas é sempre a energia elétrica que, transformando-se nas suas múltiplas aplicações, em energia mecânica, térmica, química e luminosa, permite o funcionamento dos mais variados aparelhos inventados para o benefício coletivo e individual, e, finalmente, é ainda a eletricidade que nas suas aplicações por assim dizer sociais, desempenha o papel predominante na vida civilizada dos nossos dias, já fornecendo o movimento a iluminação, os meios de comunicações, de transmissão da palavra e até da visão a enormes distâncias, já nas suas aplicações à medicina, contribuindo para diminuir o sofrimento humano".

E foi na plena compreensão de tôda essa importância da maior, por certo, das *utilidades públicas*, dos tempos modernos, *a da indústria elétrica*, que Alfredo Valadão, no seu Projeto de 1933, adotado, conforme ficou visto, como Código das Águas da República, regulamentou, no Livro Décimo, a matéria em causa, isto é, as "concessões e autorizações sôbre as fôrças hidráulicas, para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica, para quaisquer fins".

Tem êsse Livro a substância e as proporções de um Código dos Serviços de Utilidade Pública, que não possuíamos até então, aplicáveis que são as suas normas gerais tanto à indústria hidroelétrica, como a qualquer outra *utilidade pública.*

No mesmo, Alfredo Valadão regulou longamente o contrôle da indústria hidroelétrica no sentido do maior bem para a coletividade, de acôrdo com as melhores lições que até o momento se contavam, na doutrina, na jurisprudência, e na legislação dos diversos países, sobretudo dos Estados Unidos, como deixou

visto na parte da Exposição de Motivos em que, exaustivamente, tratou do assunto.

E como exporemos a seguir, nada impedia, quer sob o aspecto econômico, social, e financeiro, quer sob o aspecto técnico, antes aconselhava, a bem da coletividade, que a êsse mesmo contrôle ficasse sujeita a indústria elétrica sôbre a base das usinas térmicas; *o que estava em causa era a regulamentação da indústria elétrica, não importando a natureza dos motores empregados, se hidráulicos ou térmicos.*

Assim, bem inspirado andou o Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, que expressamente, nos seus artigos 10 e 11, consagrou tal sujeição, e com as naturais repercussões nos Decretos-leis ns. 3.128, de 13 de março de 1941, 5.764, de 19 de agôsto de 1943, e 7.062, de 22 de novembro de 1944.

IV. Até aquela publicação na imprensa de Pôrto Alegre, de 18 de fevereiro de 1947, que, seguida do que consta do processo em causa, determinou o exame da matéria pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, era pacífica, desde 1940 e pois durante cêrca de sete anos, ao que parece, a aplicação daqueles decretos-leis.

V. Ponto substancial do contrôle da indústria elétrica, para o maior bem da coletividade, é o seu exercício pela União, e sobretudo no que diz respeito às "Holding — Compagnies", salientou Alfredo Valadão, na Exposição de Motivos de 1933 ao Projeto do Código das Águas.

"Só a União", diz êle aí, "poderá exercer o mesmo contrôle com eficiência, propulsionando a expansão e assegurando a regularidade da indústria em causa, para a solução dos altos e urgentes problemas que a ela se prendem".

"Sabida a vantagem das grandes usinas e das organizações das usinas interconectadas".

"É por êsse processo que se pode obter melhor serviço por preços menores; graças ao mesmo, como se constatou, em 1930, na Segunda Conferência Mundial de Energia, realizada em Berlim, a indústria única, em que o produto é hoje mais barato do que antes da Guerra".

"No sentido de tais interconexões chegou Oliven, ilustre membro da referida Conferência, a sustentar ali o Projeto de uma *rede de energia elétrica européia*".

"Em virtude ainda do processo em causa, do agrupamento das emprêsas hidroelétricas, é a de se poder suprir a falta de energia que ocorre em uma parte da zona por ela servida, com o excesso que na outra parte se verifique".

"Mas como conseguir a realização das grandes usinas, como conseguir a constituição dos grandes sistemas interconectados, em suma, a plena expansão da indústria elétrica no país, sem o contrôle centralizado na União, e com os amplos recursos para vencer de que esta dispõe, sobrepostos às competências locais, vencendo as resistências das mesmas?"

"E se imperfeito por si só haveria de ser aí o contrôle do Estado e, sobretudo, do Município", continua êle, "imperfeito ainda se mostraria com referência às "Holding-Compagnies".

Define o que sejam essas companhias, e mostra-lhes as vantagens e desvantagens cumpridamente expostas, nos Estados Unidos, pela Federal Trade Commission.

Constituem elas poderoso instrumento de "super-produção" e de "interconexão", mas exigem especiais cuidados, considera, "para que estas vantagens redundem em economia para o consumidor, não sejam aproveitadas, como em grande parte acontece, para lucros das manipulações financeiras das mesmas", citando a êste respeito exemplos impressionantes.

E salientando quanto fortemente a fiscalização nesse sentido vinha sendo reclamada nos Estados Unidos, mostra que bem procurou estabelecê-la no Projeto.

De fato atendeu ao que, até o momento, de mais perfeito havia na doutrina e na legislação daquele país, nos artigos que, devidamente justificados, formulou no Projeto, e que integralmente se acham reproduzidos no Có-

digo das Águas, art. 134 e seguintes.

Mas advertindo que o poder inerente à estrutura das "Holding Compagnies", de fugir ao contrôle dos Estados, *tornava absolutamente necessário o contrôle da União.*

Ora será com sacrifício dêsse sistema de contrôle da União, estabelecido no Código das Águas, e, pois, com sacrifício dos interêsses da coletividade, que se possa transferir para os Estados ou Municípios o contrôle das usinas termoelétricas.

Doutra parte é preciso saber, se condições especiais, de ordem econômica, social, financeira ou técnica, exigem para a indústria elétrica com base em usinas térmicas, um trato jurídico diferente do da mesma indústria com base em usinas hidráulicas.

E resposta negativa, cabal e exaustiva é a que consta do processo, dada pelas Repartições Técnicas, isto é, pela Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral (do Ministério da Agricultura) e pela Divisão Técnica do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

É o que consta ainda do voto do ilustre Relator, onde, por exemplo, se lêm êstes períodos:

"A legislação estabeleceu, mui sàbiamente, a unidade do tratamento nos serviços de eletricidade qualquer que seja a fonte primária de produção. Mesmo porque ninguém poderá afirmar neste momento que, dentro de mais alguns anos, não seja a energia atômica a grande propulsora dos turbo-geradores ou então que seja aproveitada amplamente a energia das marés e dos ventos, para produzir uma boa parcela da eletricidade que consumimos. Haja vista as pesquisas e os estudos intensivos que se fazem a respeito".

"De outra parte, os serviços de energia elétrica em face do desenvolvimento técnico atingido, não mais constituem problemas locais, pois que ultrapassam frequentemente os limites de um Estado, e até mesmo as fronteiras de um país. A tendência moderna é para as grandes usinas interligadas, a fim de permitir o fornecimento de energia nas melhores condições técnicas e econômicas. Outras vêzes, o mesmo sistema interligado poderá ser alimentado simultâneamente por usinas hidro e termo-elétricas, que é, justamente o caso do Rio Grande do Sul. A possibilidade de serem êsses serviços também regulados pelos Estados e Municípios trará grande confusão e desigualdade de tratamento de regulamentação e de fiscalização dos mesmos. Sòmente o Govêrno Federal poderá exercer, com uniformidade e isenção, o contrôle e a fiscalização dos serviços de eletricidade em conjunto, desde a produção até o seu fornecimento, e principalmente sôbre os capitais que nela se invertem, tendo em vista concentração financeira que se depara nesse setor, fugindo até mesmo das fronteiras nacionais. É esta a orientação seguida pelos países mais adiantados. Todos êles tratam intensivamente de colocar as suas fontes de energia e o seu acessório, que é a eletricidade, sob uma direção única, funcionando junto ao Govêrno Central".

VI. Vejamos, agora, o assunto sob o aspecto que está diretamente em causa — o aspecto jurídico; isto é, *de definir, em face da Constituição, se prevalece a competência da União,* estabelecida pelo Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, para autorização e concessão quanto à indústria elétrica alimentada por usinas térmicas, em têrmos idênticos aos da igual competência atribuída pelo Código de Águas, quanto à mesma indústria alimentada por usinas hidráulicas, ou se prevalece a competência sôbre a matéria, conferida, pela Constituição Riograndense ao Estado ou aos Municípios.

Merece desde logo referido que, nos pareceres técnicos e jurídicos constantes do processo, com exceção apenas dos do ilustre Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura e do ilustre jurista autor da publicação do *Jornal do Dia,* os seus cultos prolatores significaram a sua estranheza por não consagrar a Constituição a competência da União sôbre a matéria, expressamente.

E, também, que todos êsses prolatores com a exceção ainda apenas dos que acabam de ser apontados, e de um dos mem-

bros do Conselho de Águas e Energia Elétrica, o ilustre Dr. Junqueira Aires, entenderam que tal competência estava *implìcitamente* consagrada.

VII. A questão jurídica fundamental do presente processo consiste em saber se contravém a Constituição vigente, em particular ao seu art. 152 os preceitos dos Decretos-leis ns. 2.281, de 1940, 3.128, de 1941, 5.764, de 1943 e 7.062, de 1944, que incluíram na competência federal tôdas as concessões para usinas elétricas, de origem térmica ou de origem hidráulica, retirando dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Território do Acre até as já existentes, anteriores a 1934.

VIII. Ei-los na parte mais relevante: "Art. 10. Depende de autorização federal o estabelecimento de usinas termo-elétricas, de qualquer potência, quando se destinarem a serviços de utilidade pública ou ao comércio de energia ou de potência superior a quinhentos (500) KW (quilowatts) quando destinadas ao uso exclusivo do seu proprietário...", "Art. 11. As usinas compreendidas no artigo anterior, inclusive as estabelecidas antes da presente lei, ficam sujeitas às normas de fiscalização instituídas no Código de Águas para as emprêsas hidro-elétricas, e à cota de fiscalização, assistência técnica e estatística de que trata a letra *b* do art. 3.º. Parágrafo único. Os proprietários das referidas usinas são obrigados a apresentar à Divisão de Águas, dentro do prazo de seis meses, contados da publicação desta lei, uma descrição das suas instalaçoes para produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia eletrica, bem como a declarar os fins a que esta se destina" (Decreto-lei número 2.281, de 1940). "Art. 1.º Para os fins previstos no Capítulo III do Título II do Livro III do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), ficam obrigadas a organizar o inventário de suas propriedades as pessoas físicas ou jurídicas: *a*) que exploram, para quaisquer fins, quedas dágua de potência superior a cento e cinquenta quilowatts; *b*) que exploram quedas dágua de qualquer potência para produção de energia destinada a serviços públicos, de utilidade pública ou comércio de energia; *c*) que exploram a energia termo-elétrica para serviços públicos, de utilidade pública ou comércio de energia. Parágrafo único. As propriedades a inventariar são as discriminadas nos diferentes artigos dêste decreto-lei". (Decreto-lei n.º 3.128, de 1941). "Art. 1.º Enquanto não fôrem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do Decreto-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das emprêsas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derrogações expressas na presente lei. § 1.º A *União substituirá automàticamente nesses contratos*, desde a publicação desta Lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os Municípios, salvo quanto às obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local...". "Art. 2.º. Estão igualmente *sujeitas a esta lei as emprêsas termo-elétricas* compreendidas nos arts. 10 e 11 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940" (Decreto-lei n.º 5.764, de 1943). "Art. 1.º Os bens e instalação utilizados na produção, transmissão e transformação e distribuição de energia hidro ou termo-elétrica, desde que sujeitos às normas do Código de Águas — Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 — e dos Decretos-leis ns. 2.281, de 5 de junho de 1940, 3.128, de 19 de março de 1941 e 5.764, de 19 de agôsto de 1943, ainda que operados por emprêsas preexistentes àquele Código, concorrendo diretamente para aquelas atividades, são vinculados a êsses serviços, não podendo ser desmembrados, vendidos ou cedidos sem prévia e expressa autorização dos poderes competentes, definidos nas leis e regulamentos sôbre a matéria" (Decreto-lei n.º 7.062, de 1944).

Estabeleceu-se com êsse regime a subordinação das usinas termo-elétricas às normas de fiscalização do Código das Águas para as emprêsas hidro-elétricas, a dependência para aquelas usinas de

autorização do Govêrno Federal, e, geralmente, para termo ou hidro-elétricas, a substituição automática pela União, dos Estados, do Distrito Federal, do Território do Acre e dos Municípios nos contratos existentes das respectivas emprêsas, coletivas ou individuais.

IX. Passamos a examinar em face da Constituição Federal vigente êsse regime de centralização legislativa e administrativa, e de crescente socialização, da indústria elétrica no Brasil.

E começamos com um ligeiro histórico dos dispositivos constitucionais sôbre a matéria.

É conselho de Carlos Maximiliano: "71 — II. A história da Constituição, em geral, e a de cada um dos seus dispositivos, em particular, auxiliam a interpretar os dizeres controvertidos. *Estudem-se as origens do código fundamental, as fontes de cada artigo, as causas da inserção das diversas providências na lei, os fins que se tiverem em mira ao criar determinado instituto, ou vedar certos atos.* Tenta-se compreender o estatuto brasileiro à luz da história e da evolução dos princípios republicanos, examinando quais as idéias dominantes na época do advento do novo regime, o que se pretendeu manter, o que se preferiu derrogar. Compare-se o texto vigente com as anteriores Constituições Brasileiras e a dos Estados Unidos, não olvidando que o espírito destas, assim como os casos da Common Law e Equity, colhidos em clássicos e brilhantes comentários, guiam o escrupuloso intérprete da lei (Comentários à Constituição Brasileira de 1946, Vol. I, página 130).

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 nada dispôs sôbre o problema jurídico da energia elétrica.

O assunto foi pôsto em foco no direito pátrio, qual se viu, em tôrno do Projeto do Código das Águas de 1907, em cuja exposição de motivos proclamava ainda o seu autor que "o direito das águas há de ter um movimento correlato" ao da evolução prodigiosa da "energia elétrica".

Poude, pois, Alfredo Valadão, referindo-se àquele seu projeto, escrever "O problema do aproveitamento das águas com a aplicação à *indústria elétrica* tive-o na maior conta no projeto que organizei em 1907. Era principalmente êle, sustentei na Exposição de Motivos, que exigia a elaboração do Código das Águas", na Exposição de Motivos do novo projeto que organizou em 1933 como Presidente e Relator da Subcomissão Legislativa do Código das Águas.

Eis, aí, *associados*, no Brasil, desde as origens, os dois problemas, *das águas e da energia elétrica.*

Não se *tratou nem se trataria mais da energia elétrica senão ligada à energia hidráulica.*

E, destarte, *a regulamentação dos problemas da eletricidade*, problemas do mais alto interêsse público, fazia-se no Brasil, não autônomamente, não numa lei sôbre energia elétrica, *mas com um capítulo, e o mais importante, de um Código das Águas.*

Atentava-se para a circunstância de ser o aproveitamento das quedas dágua o meio mais eficiente, e o mais comum no Brasil, de produção de energia elétrica.

E em tôrno das quedas dágua se levantava um verdadeiro Código não apenas sôbre o aproveitamento de energia hidráulica, mas, antes e acima de tudo, sôbre a produção e o aproveitamento da energia elétrica, disciplinando, ainda a sua transmissão, transformação e distribuição, a sua utilização nos serviços públicos, o seu comércio.

Em 1931, no seu trabalho "Direito das Águas", Alfredo Valadão sustentou, reexaminando o problema no direito moderno, em especial após a guerra de 1914-1918, que era mister regulamentar a indústria elétrica, que se impunha a sua socialização e nacionalização, e que para maior efetividade dêsses idea's era necessária uma reforma constitucional aumentando os Poderes da União, e concluia: "Só de fato, com a reforma da Constituição o problema que está em causa — o da produção e distribuição da energia hidro-elétrica poderá ter, hoje, sob os seus diversos aspectos, político, econômico e social, completa e perfeita solução. Com seme-

lhante reforma, *no sentido de se transferir para a União o domínio sôbre as quedas dágua*, ficando apenas uma competência subsidiária para os Estados a respeito".

E no Projeto do Código das Águas de 1933, apresentando a propósito da indústria hidro-elétrica um Código dos serviços de utilidade pública, adotava o regime da *concessão como caminho da socialização, da concessão com reversão sem indenização*, artigo 190, prevendo, ainda, a *própria exploração direta pela União* ou em colaboração com as emprêsas, art. 186; prescrevendo, também, a nacionalização, estabelecendo que concessão alguma pudesse ser feita senão a brasileiros" e se "o concessionário é uma sociedade deve esta ter sua sede no Brasil e ser regida por leis brasileiras", e acrescentando: "O gerente ou gerentes, sejam sócios ou não, bem como os sócios que podem usar da firma social: os administradores ou diretores que representem a sociedade, e dois têrços dos sócios em nome coletivo, dos administradores ou diretores e dos membros do Conselho Fiscal; *devem ser brasileiros*, bem como um têrço, pelo menos, do capital social, *deve pertencer a brasileiros* aqui domiciliados", art. 209; admitindo, na matéria, ademais, a competência estadual supletiva.

Aquêle voto em 1931 e aquelas idéias em 1933 de Alfredo Valadão influenciaram, por certo, a Assembléia Nacional Constituinte de 1933-1934, e conseqüentemente a Constituição de 16 de julho de 1934, que, inovando em nosso direito constitucional, dispôs amplamente sôbre a matéria, *porém mantendo aquela orientação do trato conjugado das quedas dágua* e *da indústria elétrica*, da regulamentação dos serviços de utilidade pública, de ampliação, no assunto, do domínio federal para a socialização, quer através da concessão ou autorização, quer através do próprio monopólio direto da respectiva indústria, e, por fim, da nacionalização das emprêsas, sempre com uma competência subsidiária dos Estados.

Eis os textos constitucionais respectivos: "Art. 5.º Compete à União ... XIX, legislar sôbre ... *j* ... energia *hidro-elétrica*", art. 6.º § 2.º A competência federal para legislar sôbre ... *energia hidro-elétrica* ... não exclui a *legislação estadual supletiva* ou complementar sôbre a mesma matéria", "Artigo 116 — Por motivo de interêsse público e autorizada em lei especial, a *União poderá monopolizar determinada indústria ou atividade econômica*, asseguradas as indenizações devidas, conforme o art. 112, n.º 17, e ressalvados os serviços municipalizados ou de competência dos poderes locais", "Art. 116 — As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas dágua, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial". "Art. 119 — O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, *bem como das águas e da energia hidráulica*, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei. § 1.º — *As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a emprêsas organizadas no Brasil*, ressalvada ao proprietário preferência na exploração ou coparticipação nos lucros. § 2.º O aproveitamento da energia hidráulica, de potência reduzida e para uso exclusivo do proprietário, independe de autorização ou concessão. § 3.º Satisfeitas as condições estabelecidas em lei, entre as quais a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territórios a atribuição constante dêste artigo. § 4.º *A Lei regulará a nacionalização* progressiva das minas, jazidas minerais e *quedas dágua ou outras fontes de energia hidráulica*, julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar do pais...". "Art. 137. A lei federal regulará a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, ou delegação, para que no interêsse coletivo, os lucros dos concessionários, ou delegados, não excedam a justa retribuição do capital que lhes permita atender normalmente às necessidades públicas de expansão e melhoramento dêsses serviços".

Vê-se que a Constituição de 1934 ora fala em "energia hidro-elétrica", quando trata da competência de legislar ora em "energia hidráulica" ao regular *a concessão, a nacionalização,* a nacionalidade dos concessionários, e a *socialização* ou seja a *nacionalização* das fontes de energ.a *num e noutro caso mantida sempre a competência subsidiária dos Estados.*

A diversidade de expressões, usada de um lado nos arts. 5.º XIX, *j*, e 6.º § 2.º e de outro no art. 119 teria significado que a *concessão ou autorização federal, só se daria para o aproveitamento das águas e da energia hidráulica e não para o aproveitamento da própria energia elétrica,* para a sua utilização industrial e comercial?

Parece-nos que na aplicação prática do preceito nunca houve dúvida a respeito, que sempre se entendeu que *dependia de concessão ou autorização federal não apenas o aproveitamento da energia hidráulica,* isto é, da fonte originária da produção de energia elétrica senão, também, *o aproveitamento da mesma energia elétrica* com todo o seu processo de transmissão, transformação e distribuição. E em tal sentido dispuseram o Projeto de 1933, arts. 173 e o Código das Águas de 10 de julho, arts. 144, *b*, e 157.

Logo a expressão energia hidráulica do art. 119 da Constituição de 1934 compreendia, na realidade, mais do que soavam literalmente as palavras, *visava, de fato, a energia elétrica.*

Falava-se em energia hidráulica pensando-se na sua transformação principal, tendo-se em mente a energia elétrica.

Não foi outro, qual se vai observando històricamente, o desenvolvimento da regulamentação jurídica da eletricidade no Brasil; legislou-se sôbre águas, sôbre fôrça hidráulica, precìpuamente para estabelecer normas jurídicas sôbre a fôrça elétrica.

Doutra parte se se entender que o art. 119 referindo-se apenas à energia hidráulica não compreendia energia elétrica, que é deveras tècnicamente coisa diversa, chegar-se-ia às inadmissíveis consequências de *excluir o aproveitamento da energia elétrica das importantíssimas normas de nacionalização* (no sentido antes exposto) do § 1.º ou *de socialização* (idem, antes) do § 4.º daquele art. 119. Ter-se-ia, pois, o absurdo de dois regimes para a energia elétrica, *a respectiva produção* pelo aproveitamento da energia hidráulica sujeita à concessão ou autorização federal e demais regras nacionalizadoras e socializadoras do art. 119 e seus parágrafos, e *o aproveitamento da energia elétrica,* a sua transmissão, transformação e distribuição, ou seja utilização industrial e comercial, independendo de autorização ou concessão federal, livre daquelas regras de nacionalização e socialização, que *só a Constituição Federal e nunca a lei ordinária ou as Constituições e leis estaduais* poderá estabelecer.

Finalmente a socialização da energia elétrica, o ideal do Projeto do Código das Águas, só podia ser *plenamente realizado pela União.* Só a *esta* caberia, aliás, pelo art. 116 da Constituição de 1934, o direito de monopolizar diretamente a própria indústria elétrica.

Assim, face à Constituição de 1934, parece-nos que a expressão "energia hidráulica" *visou, realmente, a energia elétrica.*

Passando à Carta Constitucional de 1937 vemos confirmado o emprêgo da expressão energia hidráulica no sentido anterior de compreensividade da energia elétrica.

Realmente. O art. 16, discriminando a competência legislativa da União, refere-se no n.º XIX, à *energia hidráulica* e não à *energia hidro-elétrica,* qual o correspondente art. 5.º, XIX, *j*, da Constituição de 1934.

Teriam com isto diminuído, durante a vigência da Carta de 1937, os poderes da União de legislar sôbre energia hidro-elétrica ou energia elétrica, restritas que ficaram apenas à energia hidráulica?

Não creio que hajam ocorrido dúvidas a respeito. A legislação *sôbre energia elétrica foi abundante,* qual se viu dos próprios decretos citados neste processo. Não se limitou, em absoluto, à

energia hidráulica, criando até o Conselho de Energia Elétrica.

De concluir, portanto, que o emprêgo na Carta de 1937 da expressão "energia hidráulica" ao tratar da competência legislativa da União visava, também, realmente, a energia elétrica.

E, portanto, que outro não poderia ter sido o intento do emprêgo da referida expressão, no art. 143, ao tratar da concessão ou autorização federal.

X. Chegando à atual Constituição, notamos, inicialmente, que ela, ao versar a competência legislativa da União, no art. 5.º, XV, 1, não fala mais em "energia hidro-elétrica" qual a de 1934 ou "energia hidráulica" qual a de 1937 mas em "energia elétrica".

Usou a expressão *real, aquela que correspondesse à finalidade visada por tôda a legislação pátria no assunto*, e não as antigas expressões que no seu contexto não se referiam direta e precisamente à fôrça elétrica.

Consolidou, pois, declaradamente, a competência federal, já tão utilizada antes para legislar sôbre a matéria.

Ainda no sentido do reconhecimento do altíssimo interêsse da União no concernente à exploração da energia elétrica, é a disposição do art. 15, III, *fine*, da atual Constituição, dando competência à União para decretar impostos sôbre produção, comércio, distribuição e consumo... de *energia elétrica*. Foi a consolidação constitucional das restrições à competência tributária dos Estados e dos Municípios acêrca de energia elétrica provindas do questionado Decreto-lei n.º 2.281, de 1940. Foi a reprodução, completada, da Lei Constitucional n.º 8, de 1940, para atender aquela mesma finalidade.

A atual Constituição orientou-se, pois, no sentido de caracterizar, ainda mais do que as anteriores, os poderes da União, quer de legislar, quer de tributar, não apenas, se referindo com imprecisão à energia hidráulica ou à hidro-elétrica mas, expressamente sôbre o que antes estava implícito, à energia elétrica.

Que fêz, afinal, no art. 153?

Eis o texto: "Art. 153. O aproveitamento dos recursos minerais e da energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei. § 1.º As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no país, assegurada ao proprietário do solo preferência para a exploração. Os direitos de preferência do proprietário do solo, quanto às minas e jazidas, serão regulados de acôrdo com a natureza delas. § 2.º Não dependerá da autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida. § 2.º Satisfeitas as condições exigidas pela lei, entre as quais a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer nos seus territórios a atribuição constante dêste artigo..."

Note-se, desde logo, que caiu nos trabalhos da Constituinte de 1946, emenda do deputado Ataliba Nogueira que pretendia *retirar da competência federal* as concessões de que trata o artigo, argumentando que "a centralização federal, contínua, que existe entre nós, desde 1930, conduziu à crise, à escassez *de energia* elétrica no Brasil" (A Constituição Brasileira de 1946, J. Duarte, 3.º Vol., pág. 163).

Vê-se que o texto falava em "energia hidráulica" e o constituinte o combateu referindo-se à "energia elétrica".

Sempre a idéia de regular a energia elétrica usando a expressão energia hidráulica.

Contìnuamente a imperfeita técnica constitucional empregando energia hidráulica para atingir energia elétrica.

Usou, pois, o vigente art. 153 a mesma expressão "energia hidráulica" à semelhança do que fizeram nos artigos correspondentes, 119 e 143, as Constituições de 1934 e 1937.

Quis a Constituição de 1946 usar a expressão "energia hidráulica" em sentido rigorosamente literal, restrito, para abranger apenas os aproveitamentos da fôrça hidráulica ou visou, qual sempre se entendeu, algo mais, aquilo que comumente se obtinha no Brasil pela ener-

gia hidráulica, ou seja teve em mira a energia elétrica?

Observe-se inicialmente que não falou mais qual em 1934 e 1937, em aproveitamento "das águas e da energia hidráulica", mas só "da energia hidráulica", *acentuando-se*, destarte, a relevância da fonte comum, entre nós, da energia elétrica, e afastando-se aqui também do *puro problema das águas*.

Doutra parte a interpretação puramente verbal do artigo levaria às desastrosas e absurdas consequências que já apontamos ao tratar da expressão idêntica no texto das Constituições de 1934 e de 1937.

Basta relembrar que o princípio altamente nacionalizador do § 1.º do art. 153 *só se aplica às concessões ou autorizações ali previstas ou seja dadas pela União*; excluída do texto a energia termo-elétrica, poderão os estrangeiros e sociedades constituídas no estrangeiro explorá-la: *a Constituição Federal é que podia criar a restrição*, art. 141, § 1.º, e a sua criação na Constituição ou na lei estadual, qual no § 1.º do art. 189 da Constituição do Rio Grande do Sul, *é inócua por exceder à competência estadual*.

Do ponto de vista sistemático é de atentar para a correlação, outrossim existente, entre o princípio do art. 153 reservando à União a autorização e a concessão do aproveitamento dos recursos *minerais* e da *energia hidráulica* e o final do art. 15, III, reservando à União o poder tributário quanto à produção, comércio, distribuição e consumo..., sôbre os *minerais* do país e a *energia elétrica*.

Essa competência fiscal da União correspondeu, por certo, à sua competência administrativa. Tributa e isenta, privativamente, arts. 15, III e 31, V, parágrafo único, a produção, o comércio, a distribuição e o consumo, de serviços que concede, *recursos minerais e energia hidráulica, visando a elétrica*, art. 153.

Afastada, destarte, a exegese apenas literal, mister se faz, além do elemento histórico, próximo e remoto, que demonstrou ter o preceito constitucional atendido à energia elétrica, e do sistemático acima exposto, no mesmo sentido, considerar o fim social do preceito.

Nos aproveitamentos da energia hidráulica, primeiro surge o direto, em fôrça mecânica, depois o da energia elétrica, em que a mesma se transforma.

Mas o intérprete, compreendendo que a época não é mais do "moinho" ou do "monjolo"... há de concluir que o dispositivo constitucional teve em mira intuito social, mais atual, premente e elevado, a produção e o aproveitamento da energia elétrica, para a sua crescente socialização.

Daí ter *permanecido* na vigente Constituição, art. 146, o poder de *socialização* amplo para a União, segundo a diretriz do Projeto do Código das Águas, acolhido na Constituição de 1934, arts. 116 e 119, § 4.º, a faculdade *para a União* de intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade.

Não fôsse a sua transformação em energia elétrica o principal aproveitamento da energia hidráulica, e a Constituição, por certo, não teria reservado a União a competência para autorizar ou conceder a utilização da mesma energia hidráulica.

A razão, pois, de ter o art. 153 da Constituição vigente, dado à União competência para autorizar ou conceder o aproveitamento da energia hidráulica foi, manifestamente, a de colocar sob o contrôle do govêrno central, a indústria elétrica, em caminho crescente de socialização, e, assim, de ser monopolizada pela Federação.

Ora, essa finalidade social do preceito só se atinge se o contrôle da União abranger qualquer forma de produção e aproveitamento da energia elétrica.

Se aos Estados coubesse o aproveitamento da energia térmica para a produção de eletricidade, ou aí se compreenderia a transmissão, a transformação, a distribuição da eletricidade, contra tôda a finalidade constitucional,

ou ficaria partida a competência, a produção termo-elétrica para os Estados e o respectivo aproveitamento para a União, ainda longe do espírito constitucional e a criar problemas complexíssimos de atribuições.

Nem se justificaria que o relevantíssimo problema social da produção e aproveitamento da eletricidade, a exigir a intervenção da União na defesa de supremos interêsses coletivos, se transmudasse por completo, segundo a energia elétrica proviesse do aproveitamento da energia hidráulica ou da energia térmica.

Ainda, no "Jornal do Comércio" de 28 de janeiro último se lêm estas informações sôbre o aproveitamento da energia atômica, através do calor, para a produção de eletricidade: "Um bloco de urânio 235, pesando 45 toneladas e medindo 4 pés e 5 polegadas quadrados, seria suficiente para fornecer tôda a fôrça elétrica consumida atualmente nos Estados Unidos durante um ano inteiro. É o que acaba de ser revelado pelo Sr. S. S. Neblett, num discurso sôbre a "Utilização da Energia Atômica para a produção de Energia", proferido na Seção de Washington do Instituto de Engenheiros Eletricistas...". "O uso potencial mais sensacional da energia atômica é o das usinas de energia nuclear para a produção de eletricidade, disse o orador...". "Presume-se que uma unidade nuclear deve consistir em uma pilha atômica para produzir calor, um meio refrigerador recirculante ou transferidor de calor e uma usina geradora de energia elétrica".

E, outrossim, no "Diário de Notícias" de 1 do corrente: "Nova York, 31 (U. P.) — Segundo o Dr. Robert F. Backer, membro da Comissão de Energia Atômica norte-americana, dentro de dois anos poder-se-á lograr a produção, em pequena escala de energia elétrica, em forma prática, mediante fornos nucleares".

Se porventura se puder aproveitar assim a energia atômica para a produção da energia elétrica será preciso reformar a Constituição para considerar, virtualmente, da União, a respectiva concessão e o devido aproveitamento? Fugirá, então, a futura e principal fonte de produção e aproveitamento da energia elétrica, do contrôle federal?

Poder-se-ia, literalmente, argumentar que a energia atômica provém "do aproveitamento dos recursos minerais", que "depende de autorização ou concessão federal na forma da lei", art. 153, *princípio*, e aí, outrossim, compreender a energia *térmica proveniente de combustíveis minerais...* Ficaria, porém, excluída esta se proveniente de combustíveis de origem não mineral... E por que diversidade de tratamento?

Foi a tão alta finalidade, de entregar à União o supremo e completo contrôle da indústria elétrica no Brasil que atendeu o regime dos decretos-leis, em causa, 2.281, de 1940, 3.128, de 1941, 5.764, de 1943 e 7.062, de 1944, subordinando, também, à mesma União, as usinas termo-elétricas.

Nem haveria perigo de abuso por parte do Govêrno Federal eis que a autorização ou concessão, segundo prescreve o texto constitucional, serão feitas "na forma da lei", e "satisfeitas as condições exigidas pela lei", "passarão" a *ser exercidas pelos Estados* nos respectivos territórios.

Não vejo, pois, *exista inconstitucionalidade manifesta* no regime dos citados decretos-leis.

Ora, não sendo *evidente* a *inconstitucionalidade daqueles decretos-leis, prevalecem os mesmos, na sua qualidade de leis federais*, sôbre quaisquer disposições constitucionais ou legislativas estaduais, e, destarte, sôbre a disposição contrária do art. 180 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

É a lição do insigne Rui Barbosa: "Em qualquer país de Constituição escrita há dois graus de ordem da legislação; as leis constitucionais e as leis ordinárias. Nos países federalizados, como os Estados Unidos, como o Brasil, a escala é quadrupla: a Constituição federal, as leis federais, as constituições

de Estados, as leis dêstes. A sucessão, em que acabo de enumerá-las, exprimir-lhes a ierarquia legal. Ela traduz as regras de precedência, em que a autoridade se distribui por essas quatro espécies de leis. Dado o antagonismo entre a primeira e qualquer das outras, entre a segunda e as duas subseqüentes, ou entre a terceira e a quarta, a anterioridade na graduação indica a precedência na autoridade". (Os Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo", pág. 64).

Lição perfeita e atual pois só pode ser compreendida, qual foi enunciada, no sentido de se referir a *leis federais válidas*, e, portanto, *àquelas que não sejam*, como nos parece ocorrer no caso, *manifestamente inconstitucionais*. *

Válidos que são os decretos-leis federais que incluíram na competência da União o contrôle da energia têrmo-elétrica, assentes que estão na Constituição Federal, prevalecem, por certo, contra disposições diversas existentes nos Constituições ou leis estaduais.

XI — Na Inglaterra, onde a socialização da indústria elétrica já vem há muito tempo se desenvolvendo largamente, em especial pela Lei de 15 de dezembro de 1926 (Electricity Supply Act), se prevê numa *lei de eletricidade, a que provenha da utilização de fôrça hidráulica, calor disperdiçado ou outro qualquer modo.*

Eis o texto: "23, *Power of Board to purchase surplus electricity*. The Board and any local authority company or person producing electricity by means of the utilisation of *water power heat, or otherwise, may* enter into arrangements for the purchase by the Board of any surplus electricity which the local authority company or person may be able to dispose of on such terms as may be agreed, and the Board may be authorised by order of the Electricity Comissioners to exercise such powers (including, the power to break up roads, railways, and tramways) as may be necessary for the purpose of conveying the electricity no purchased". (*Will's*, Law Relating to Electricity Supply Act. 1932, pág. 38).

Os poderes do "Central Electricity Board" são mui amplos e já foram resumidos entre nós, no importante trabalho de Anhaia Melo (Problemas do Urbanismo, pág. 71).

Apreciando-os ùltimamente, com referência àquele texto acima transcrito, disse Alberto G. Spota, no seu "Tratado de Derecho de Águas, I, págs. 368: "El plan de distribución de la electricidad, que se autoriza al Consejo central para que lo confeccione, compreende, pues, *tanto la produccion termica como la hidráulica* (Renaud, op. cit., pág. 354)".

E assim concluiu: "Es evidente que, con esas facultades tan extensas, la *Central Electricity Board poderá* desempeñar un papel importantíssimo en la etapa tendiente a la nacionalización de la energia y a la coordinación de todas las operaciones destinadas a generarla y distribuirla económica y racionalmente, *sea producida térmicamente, sea utilizando la fuerza hidráulica*". (Op. cit., págs. 869).

De vêr, portanto, mais uma vez, que a origem, térmica, hidráulica, ou de qualquer outra natureza, da energia elétrica, não influi no problema jurídico da eletricidade, não deve alterar

---

* Princípio *básico do regime federativo* assim enunciado no art. VI da Constituição dos Estados Unidos: "This Constitution, and the laws of the United States which shall be made in pursuance thereof, and all treaties made, or which shall be made, under the authority of the United States, shall be the supreme law of the land; and the judges in every State shall be bound thereby, antything in the constitution or laws of any State in the contrary notwithstanding", ou em português: "Esta Constituição e as leis dos Estados Unidos que se fizeram de acôrdo com a mesma e os tratados feitos ou que se fizeram de acôrdo com a mesma e os tratados feitos ou que se fizeram com a autoridade dos Estados Unidos *serão a lei suprema do país:* e os juízes de cada Estado *submeter-se-ão a ela* não obstante o que existir em contrário nas Constituições ou Leis dos Estados".

o seu regime, legislativo e administrativo.

Nos Estados Unidos vem crescendo cada vez mais, em proveito da União, os poderes da Federal Power Commission", criada em 1920, pelo "Federal Water Power Act" de 10 de junho de 1920.

E a nova lei sôbre a matéria, o "Federal Power Act" de 26 de agôsto de 1935 não mais se denominou "*Water Power Act*", *porém, simplesmente*, "Power Act"...

Êste último diploma ali vigente, ao tratar das extensas faculdades da "Federal Power Commission" em matéria de interconexões de rêdes elétricas, se referiu aos casos de diminuição dos meios de produção e transmissão de energia "o por falta de combustible, o agua o por cualquer otro motivo semejante" (apud Spota, op. cit., I, págs. 955-956), prevendo, pois, também, a eletricidade se desenvolve, modernamente, de forma admirável a pretender fazer concorrência à utilização da própria energia hidráulica.

É informação dada por uma alta autoridade na matéria, por Hugh Quigley, do *Central Electricity Board* da Inglaterra, em monografia, de 1942, para a notável "Encyclopaedia of the Social Sciences", onde sob o título "Electric Power" escreveu: "The generation of electricity *is becoming more and more concentrated in large steam power plants using coal as fuel or in hidroelectric installations connected with centers of consumption by main transmission lines operating at very high pressure*". "Act one *time it was* thought that electrical development, if it was to be carried out cheaply and economically, would depend largerly on the exploitation of water power resources. Up to the present costs of water power have been lower than those of steam power...", "Such a price difference would at present *give the advantage to the water power installations, but progress in technique and scientific invention are rapidly increasing the efficiency of the steam power plants.* Efforts are being made to improve the overall thermal efficiency of steam power plants, cut down their fuel cosumption per unit generated and through concentration in large units out down the initial capital cost per kilowatt and wich it the annual capital charges. Interconnection of steam plants over wide areas serving many diversified industries and commercial activities has eliminated the necessity for a high percentage of reserve plant and spreads capital charges over a wider output. *In a short time much lower figures than these alreday quoted may be expected. At the same time developments have on the whole been unfavorable to reduction in cost of water power plants...*". The tendency therefore is for the *water power plant to lose its competitive advantages as against steam power plant.* In the United States from 1924 to 1926 there was a larger increase in current generated by water power than by fuel, *but while the former was stationary in* 1929 *the latter increased* 18 *percent; in the same year water power accounted for only* 35 *percent of the total output of electricity.* (Vol. V, págs. 4.261-462).

Que dizer agora em 1948 onde se trata de aproveitamento da energia atômica para a produção da energia elétrica, através do calor?

Parece-me, pois, em conclusão, que não sendo manifestamente inconstitucionais os decretos-leis que atribuem à União a competência para autorizar ou conceder a energia termo-elétrica, devem os mesmos prevalecer sôbre a disposição, em contrário, o art. 180 da Constituição do Rio Grande do Sul, e, pois, no presente caso, cabe à União decidir do pedido da Cia. interessada.

Rio de Janeiro, em 5 de fevereiro de 1948. — *Haroldo Teixeira Valadão*, Consultor Geral da República.